



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 583 /2015

115ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.7.2015

PROCESSO Nº: 1/2911/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108118

RECORRENTE: CEJUL E LIVRE EXPRESSÃO IND. E COM. DE CONF. LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Ilícito fiscal identificado ao cotejo das receitas informadas por administradoras de cartões de crédito/débito com as prestadas ao Fisco via Dief. 2. Indicada infringência aos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Infração de caráter objetivo. 5. Materialidade incontroversa. 6. Recurso ordinário conhecidos e provido. 7. Decisão singular reformada. 8. Auto de infração julgado improcedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, realizadas no exercício de 2010, no valor de R\$ 42.451,00, circunstância identificada ao cotejo das receitas informadas por administradoras de cartões de crédito/débito com as prestadas ao Fisco por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – EIF.

Processo nº 1/2911/2011 – A I nº 1/201108118 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pag. 1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Com vistas a subsidiar a pretensão, o autuante elaborou quadro demonstrativo das diferenças constatadas, estratificadas por período de apuração, no qual não considerou as receitas decorrentes de operações interestaduais, conforme informações complementares e demonstrativo no documento de fls. 51 dos autos.

A sede de impugnação, a autuada reclama da falta de relatórios indicativo da base de cálculo, visto que o agente alega haver entregue um CD com as informações de administradoras e demonstrativo da apuração, o qual não tinha nenhuma informação e solicitado ao Fisco não fora disponibilizado à autuada.

Alega que o autuante indicou como venda nas DIEFs apenas R\$ 59.036,30, quando há provas, nos bancos de das da SEFAZ, que foram de R\$ 111.104,70, fato que teria ocasionado uma diferença injustificada da ordem de R\$ 52.068,40 e que não considerou parte das vendas da autuada, por se tratar de operações interestaduais.

Ao final, pugna pela nulidade da autuação, pelas razões precitadas, termos em que requer a realização de perícia ou jugado improcedente o feito fiscal.

Quando da apreciação dos autos pela Célula de Julgamento de primeira instância foi solicitada a realização de uma perícia, oportunidade em que foram procedidos ajustes, mediante inclusão de receitas relativas ao meses de outubro, novembro e dezembro não computadas pelo autuante, dentre outras diferenças detectadas, entretanto, margeou a mesma metodologia utilizada pelo autuante, qual seja, não considerar as operações interestaduais, sob o argumento que referidos eventos deveriam se fazer comprovar por meio de documentos fiscais, vinculados ao valor da operação registrado nos extratos da administradoras de cartões de crédito/débito, portanto, sem essa comprovação o autuante não incluiu as operações no cálculo das diferenças.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Promovidos os ajuste sobreditos, resultou numa diferença da ordem de R\$ 22.135,59, termos em que produziu novo demonstrativo.

Por ocasião do julgamento singular, restou corroborada a conduta infração apontado na peça de lançamento, entretanto, adstrita aos níveis da exigência apurados no laudo pericial, razão pela qual decide pela parcial procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, reitera os argumento da impugnação, acrescenta que a forma como procedeu o autuante resultou em presunção, notadamente em se tratando de uma empresa que comercializa confecções.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

A assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, afasta a nulidade suscitada e refuta o demais argumentos da recorrente, para ao final opinar pelo conhecimento do recuso ordinário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os procedimentos que o fisco dispõe para os efeitos de investigar o movimento real tributário dos sujeitos passivos, há permissivo legal que autoriza promover o cotejo das receitas informadas ao Fisco, com as prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito, por determinação expressa assente no artigo 82-A da Lei nº 12.679/96, imperativo trazido ao ordenamento jurídico-tributário cearense pelo artigo 1º da Lei nº 13.975, de



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

14/9/2007, que acrescentou o art. 82-A, a citada Lei, nos seguintes termos:

**Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (destacamos)**

Em hipótese do gênero, como no vertente caso, a exação cinge-se a modus operandi de ordem prática e material, consistente do confronto direto entre as receitas indicadas como auferidas e as decorrente da forma de pagamentos cartões de crédito ou débito, cujo resultou denunciou que essas ultimas foram superiores primeiras.

Posto isto, impende assinalar alguns aspectos de escopo fático, ao vislumbre que, a atividade empresarial, notadamente no segmento comercial, aliena mercadorias sob diversas modalidades pagamento, logo, infere-se por lógica que a utilização de cartões representa somente uma dela, sem se perder de vista que deve ser a mais representativa, por razões óbvias, entretentes, o fato imponível é que não o único meio de quitação de aquisições.

Portanto, na hipótese em que as receitas decorrentes somente dessa forma de pagamento supera as receitas informadas ordinariamente, carente da comprovação de outros meios de ingresso de numerários no caixa do sujeito passivo, a norma legal supra autoriza a presumir a realização de operações desprovidas da correspondente documentação fiscal, pressuposto fundado em lógica pragmática, ao vislumbre que, não demonstrados outras formas de auferimento de recursos, remete a concluir que representa o único elemento cognoscível para os efeitos de obtenção de receitas.

A providência pericial empreendida, demonstrou uma redução no



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

valor do crédito tributário consignado na peça de lançamento, em face de inclusão de receitas relativas à alguns períodos de apuração, entretanto, conduziu os trabalhos na mesma plataforma procedimental do autuante, em que não forma consideradas as saídas interestaduais, para fins de apuração do quantum devido, sob o fulcro da necessária comprovação documental do ato jurídico compra e venda, vinculado a uma fatura e o consequente registro no extrato das administradoras de cartões.

Nesse diapasão, calha frisar que a aludida metodologia não leva em conta o exame de documento fiscal emitido nem poderia, ao vislumbre que a imputação reporta-se a saídas de mercadorias desprovidas do correspondente documento fiscal, por conseguinte, despropositado e inapropriado, porquanto, inadmissível cogitar-se a possibilidade da existência de tal instrumento nessa circunstância, posto que, na hipótese em tivesse havido emissão de documento fiscal, por conclusão lógica, não haveria omissão de saídas.

Portanto, à falta desse elemento e sobremodo com arrimo no fato que se levou a efeitos, para os fins de determinação do quantum reclamado, as informações que dispunha, implica dizer que o próprio Fisco a elas atribuiu, até prova em contrário, uma relativa presunção de veracidade.

Por conseguinte, cogitar-se o contrário, ou seja, erigir dúvidas sobre referidas informações é admitir que não se presta para os fins a que forma tomadas, portanto, contaminado estaria todo o procedimento fiscal, cuja consequência irrefutável era a improcedência da imputação.

Sob essa ótica, isto é, por não divisarmos motivos fáticos nem jurídicos para excluir o valor das operações interestaduais do demonstrativo fiscal a que alude o ato de lançamento sob exame, procedemos a inclusão dos mencionados eventos, providência que de tão simplória dispensou a utilização dos serviços técnicos especializados da Célula de Perícia, que resultou na obtenção de uma diferença positiva, isto é, as receitas informadas pela recorrente superam as prestadas por administradoras de cartões em cerca de



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CANSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

R\$ 24.749,79, com o alerta que foi considerado o período objeto da fiscalização na integralidade, desprezado o segregamento por período de apuração, nos termos assinalados no demonstrativo elaborado pelo autuante, posto que irrelevante para a hipótese.

Posto isto, outra convencimento não se extrair autos, senão pela perda do objeto móvel da autuação, por conseguinte, insubsistente se torna a imputação, cujo detalhamento das informações permitiu que se elaborasse memória de cálculo a ela alusivo, que segue anexo a esta resolução.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida na instância singular e julgar improcedente a imputação, consoante demonstrativo do crédito tributário, anexo a esta resolução, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIVRE EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a imputação, tendo em vista que, a autoridade lançadora deixou de considerar as receitas decorrentes de vendas interestaduais, evento submetido ao exame por esta 2ª Câmara que, por unanimidade de votos




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

decidiu considerá-las no cômputo das saídas informadas pela recorrente, hipótese que resultou em um saldo pró-saídas, da ordem de R\$ 24.749,79, observado tais aspectos, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual alterou, nesse sentido, os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

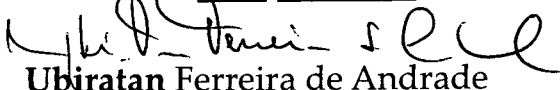
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO


Ciente em: 19 / 08 / 2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

**PROCESSO Nº 2911/2011 – LIVRE EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

CFOP	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAIS
5101	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.005,00	0	
5102	7.193,90	5.513,40	6.207,80	8.690,70	6.296,89	4.735,44	8.640,92	5.259,62	6.498,60	2.837,50	9.224,09	7.356,63	78.455,49
6101											4.982,72		
6102	904,50	1178,3	525,2	8.690,70	117,3	2.061,10	638,3	899,00	1.276,80	4.323,80	496,50	8.115,50	29.227,00
6108	486				708,6	1242,8	1.538,38	151,8	466				4593,58
<b>TVI</b>	<b>8584,4</b>	<b>6691,7</b>	<b>6.733,00</b>	<b>17.381,40</b>	<b>7.122,79</b>	<b>8.039,34</b>	<b>10.817,60</b>	<b>6.310,42</b>	<b>8.241,40</b>	<b>7.161,30</b>	<b>15.708,31</b>	<b>15.472,13</b>	<b>118263,8</b>
I C/C	8.832,55	6.430,06	6.787,43	7.146,50	7.067,80	9.262,53	11.088,28	5.923,80	8.263,93	8.617,71	13.274,66	7.248,82	93.514,01
<b>DIEF +</b>													<b>24.749,79</b>

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CRT, em 20 de julho de 2015

  
**VALTER BARBALHO LIMA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**